



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.646

Recurso n.º RD/301-0.106

Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP/P/NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA)

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

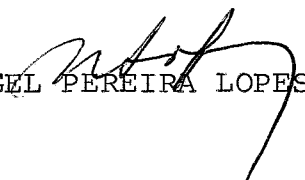
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Conferência Final de Manifesto. Extravio de mercadoria importada. A responsabilidade tributária do transportador fica excluída se o "container", embora descarregado, amassado, enferrujado e sem lacre de origem, não é pesado pela depositária, nem lacrado pela fiscalização aduaneira. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP/P/NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA):

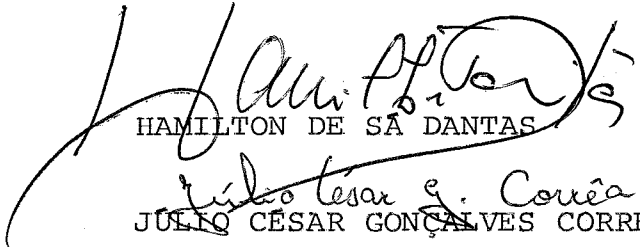
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, conhecer do recurso, por caracterizado o dissídio jurisprudencial, vencidos os Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Hélio Loyolla de Alencastro. No mérito, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1989.

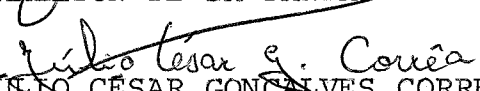

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v


HAMILTON DE SA DANTAS

- RELATOR


JULIO CESAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.774/86-15

RECURSO Nº: RD/301-0.106

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.646

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP/P/NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA)

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de recurso de divergência interposto pela agência marítima contra a decisão da egrégia Primeira Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, que, através do Acórdão nº 301-25.897, de 14 de março de 1989, decidiu contrariamente aos interesses da mesma, conforme a ementa abaixo:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA DE CÂMBIO APLICÁVEL PARA CÁLCULO DA EXIGÊNCIA.

a) Depois de formalizada a entrada do veículo, procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada (AD (N)-CST nº 04/86).

b) Para cálculo de exigência é aplicada a taxa de conversão da moeda estrangeira vigente na data do lançamento (parágrafo único, art. 23, DL 37/66 e arts. 87, II, "c", 103 e 107, "caput" e parágrafo único do R.A. RECURSO NEGADO."

O recurso de fls. 119/142 ataca, em essência, 3(três) matérias, a saber:



Acórdão nº-CSRF/03-01.646

- a) sobre a desova de container descarregado SEM LA CRE, inocentando-se, assim, o transportador de qualquer culpa. Juntou, para essa prova, os Acórdãos CSRF/03-01.492 e 302-30.963, os quais se encontram às fls. 143 e 148, cujas ementas transcrvo-as:

"Falta de mercadoria importada apurada em visto ria aduaneira. Fica descarregada a responsabilidade fiscal do transportador seo "container", embora descarregado do navio sem lacre de origem, permanece sem ser lacrado pela fiscalização aduaneira e sem qualquer dispositivo de se gurança." - fls. 143 -.

"Extravio. A responsabilidade tributária do transportador fica excluída se o "container", embora descarregado sem lacre de origem, não é pesado pela depositária, nem lacrado pela fiscalização aduaneira." - fls. 148 -.

- b) as matérias, subsequentes, dizem respeito à denúncia espontânea, e à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira; a interessada juntou, para tanto, os acórdão, da C.S.R.F., os seguintes: CSRF/03-1.108, CSRF/03-1.147, CSRF/03-1.149, CSRF/03-01.150, CSRF/03-1.410, e CSRF/03-1.491, enquanto que das colendas Segunda e Terceira Câmaras, do 3º Conselho de Contribuintes, os seguintes: 303-24.399 e 302-867.

Leio, em sessão, para melhor explicação da matéria e caracterização das divergências suscitadas, as ementas de fls. 152, 157, 163, 167, 172, 176, 181 e 188 (lê), comprovando, efetivamente divergências dos julgados em referência, proferido por colegiados distintos.

Ainda como matéria de defesa sustenta que não teve, com relação a primeira matéria, qualquer responsabilidade,

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.646

uma vez que o desembarque do contêiner questionado se deu sem la cre e assim continuou por alguns dias. A autoridade julgadora, por seu turno, bem como o voto do relator da Câmara recorrida, susten tam que, quando do competente processo de apuração da avaria, a recorrente não manifestou qualquer protesto.

No que diz respeito à denúncia espontânea e a taxa de câmbio para efeito de conversação da moeda estrangeira, invo- ca, em seu favor, as disposições dos arts 138, do CTN, com vista à caracterização da auto-acusação e 19, 143 e 144 com relação ao acerto de seu posicionamento quanto à entrada do navio como data -base para a fixação da taxa de câmbio do dólar fiscal. Ou, al- ternadamente, pede a data em que formalizou a confissão da falta havida.

O Presidente da Câmara recorrida, conforme o despa cho de fls. 204, admitiu o recurso reconhecendo existente a di- vergência quanto às matérias (três) recursais argüidas no apelo da agência marítima, abrindo, em seguida, vista dos autos à Fa- zenda Nacional, que não ofertou suas contra-razões.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

Efetivamente constato que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou sobre a matéria relativa à desova sem lacre, exonerando, naquela oportunidade, de qualquer responsabilidade, o transportador marítimo. Vejo, por exemplo, que no Acórdão CSRF/03-01.492, de 21 de setembro de 1987, juntado às fls. 143, este Colegiado assim ementou a decisão que proferiu, naquela oportunidade, por maioria de votos, apenas vencido o Conselheiro Afonso Celso de Mattos Lourenço, verbis:

"Falta de mercadoria importada apurada em vistoria aduaneira. Fica descaracterizada a responsabilidade fiscal do transportador se o "container", embora descarregado do navio sem lacre de origem, permanece sem ser lacrado pela fiscalização aduaneira e sem qualquer dispositivo de segurança."

Igualmente, conforme o Acórdão nº 302-30.963, de 24 de março de 1987, a egrêgia Segunda Câmara, do 3º Conselho de Contribuintes, assim se manifestou sobre idêntica matéria, quando, decidindo favoravelmente ao contribuinte, assim ementou o seu decisum:

"Extravio. A responsabilidade tributária do transportador fica excluída se o "container", embora descarregado sem lacre de origem, não é pesado pela depositária, nem lacrado pela fiscalização aduaneira."

Não há dúvida de que a hipótese incidente no presente processo é a mesmíssima julgada e referida nos dois julgados acima referidos.



Efetivamente, conforme se verifica do termo de avria de fls. 34 verso, o "container" nº GSTU 606984-3, descarregou sem lacre, amassado e enferrujado. Entretanto, a depositária não pesou o volume, nem solicitou à fiscalização aduaneira providências no sentido de que o mesmo fosse lacrado.

A depositária descumpriu, assim, o disposto no art. 5º, do Decreto nº 63.431/68, que diz:

"Art. 5º - O volume que ao ser descarregado se apresentar quebrado, repregado ou de qualquer modo avariado, ou, ainda, com indícios de violação, será pesado e, sempre que as cautelas fiscais o impuserem, cintado, fazendo-se, ato contínuo, anotações no registro de descarga."

Lembre-se, ainda, a obrigação do funcionário aduaneiro de apor o sinete da repartição no volume cintado, isolando-o em local próprio do armazém ou do depósito.

Ora, no presente feito, a depositária não adotou as cautelas descritas no art. 5º, do citado comando legal, indispensáveis para a exclusão de sua responsabilidade tributária.

Acrescente-se, ainda, que o "container" em questão permaneceu em poder da depositária, sem qualquer garantia de sua inviolabilidade, durante o período decorrido entre a sua descarga, ou seja, em 02.03.86, e a desova do mesmo, isto é, em 07.03.86, passando-se cinco (5) dias sem que fosse pesado, pela depositária, referido "container", como determina a legislação de regência.

Ressalte-se, por fim, que um primeiro Termo de Avvia, de nº 70826, foi emitido pela CODESP (em 02.03.86) para o "container" GSTU 606984-3, no qual se encontrava estufada a mercadoria, por conveniência do navio, havendo sido o mesmo descarregado amassado, enferrujado nas laterais e com falta de lacre,

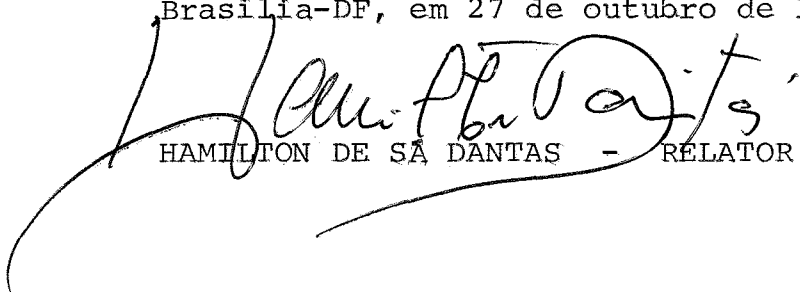
7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.646

sendo que foi lacrado no costado. Posteriormente, foi constatado, quando da desconsolidação do mesmo bem, que o lacre colocado pela depositária já não mais se encontrava no referido "container", daí haver sido registrado esse fato no Termo de Avaria, de nº 71060, também emitido pela CODESP, no dia da desconsolidação acima referido (07.03.86).

De modo que, diante do exposto, reconsiderando a posição anteriormente adotado na Câmara Superior de origem, voto pelo provimento do recurso de divergência por assistir direito à recorrente, vez que a responsabilidade tributária de que cogita o presente processo não lhe diz respeito, à vista da omissão com que se houve a depositária já aludida.

Brasília-DF, em 27 de outubro de 1989.



HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR